



PROJETO DE LEI Nº / 2026

“Dispõe sobre a isenção da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – TLLF aos templos de qualquer culto regularmente constituídos no Município de Louveira, e dá outras providências.”

Autoria: **Vereador Antônio Carlos Rodrigues de Souza**

Art. 1º

Ficam isentos da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – TLLF os templos de qualquer culto regularmente constituídos e estabelecidos no Município de Louveira, desde que:

- I – estejam regularmente inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- II – possuam natureza jurídica de organização religiosa ou entidade sem fins lucrativos;
- III – utilizem o imóvel exclusivamente ou preponderantemente para atividades religiosas;
- IV – estejam regularmente cadastrados perante o Município.

Art. 2º

A isenção prevista nesta Lei aplica-se exclusivamente à Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – TLLF, não alcançando:

- I – tributos de outra natureza;
- II – taxas decorrentes de serviços específicos e divisíveis;
- III – multas administrativas;
- IV – obrigações acessórias previstas na legislação municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420



Art. 3º

A concessão do benefício previsto nesta Lei não dispensa:

- I – o cumprimento das normas de segurança contra incêndio e pânico;
- II – a observância das normas urbanísticas e de uso e ocupação do solo;
- III – o cumprimento das normas sanitárias e de acessibilidade;
- IV – a obtenção das licenças e autorizações legalmente exigidas;
- V – a fiscalização decorrente do exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

Art. 4º

O benefício fiscal previsto nesta Lei dependerá de requerimento administrativo do interessado, acompanhado da documentação comprobatória definida em regulamento.

Parágrafo único.

O Poder Executivo poderá realizar revisões periódicas para verificação da manutenção dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 5º

A isenção prevista nesta Lei poderá ser cancelada a qualquer tempo caso seja constatado:

- I – desvio de finalidade;
- II – utilização comercial incompatível com a finalidade religiosa;
- III – irregularidade cadastral;
- IV – descumprimento das exigências legais e administrativas aplicáveis.

Art. 6º

Nos termos do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a presente renúncia fiscal possui impacto orçamentário-financeiro reduzido e



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420



compatível com as metas fiscais do Município, podendo ser absorvida pela arrecadação global sem prejuízo ao equilíbrio das contas públicas.

Art. 7º

O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
(Kaká Rodrigues)
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer **isenção** da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – TLLF aos templos de **qualquer culto regularmente constituídos** no Município de Louveira, **observando os princípios constitucionais da liberdade religiosa e da vedação de embaraço ao funcionamento das organizações religiosas.**

A **Constituição Federal** assegura proteção especial aos templos de qualquer culto, especialmente nos **artigos 5º, inciso VI, 19, inciso I, e 150, inciso VI, alínea “b”**, reconhecendo a relevância social, comunitária e assistencial desempenhada pelas organizações religiosas.

As instituições religiosas exercem importante função social no Município, atuando frequentemente em:

- acolhimento social;
- assistência alimentar;
- apoio emocional e espiritual;
- fortalecimento de vínculos familiares;
- prevenção à violência e ao uso abusivo de substâncias;
- atividades comunitárias e beneficentes.

Muitas dessas organizações desenvolvem suas atividades com recursos limitados, sustentadas exclusivamente por contribuições voluntárias, razão pela qual a redução de encargos administrativos permite maior direcionamento de recursos às atividades sociais prestadas à população.

A presente proposta NÃO afasta:

- a fiscalização municipal;
- o poder de polícia administrativa;
- as normas de segurança;
- as exigências urbanísticas;
- as normas sanitárias;
- as obrigações de acessibilidade.

O projeto **limita-se** à concessão de isenção tributária específica relativa à Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – TLLF, **preservando integralmente** o interesse público relacionado à segurança coletiva e à regularidade das atividades desenvolvidas.

A **proposta foi estruturada de forma técnica e moderada**, evitando vícios de constitucionalidade identificados em legislações de outros municípios que dispensaram integralmente alvarás e fiscalização administrativa de templos religiosos.



Além disso, foram estabelecidos critérios objetivos para concessão do benefício, tais como:

- obrigatoriedade de CNPJ;
- ausência de finalidade lucrativa;
- utilização efetiva do imóvel para atividades religiosas;
- regularidade cadastral perante o Município.

Tais exigências visam:

- **assegurar segurança jurídica;**
- **evitar fraudes;**
- **impedir desvio de finalidade;**
- **garantir equilíbrio administrativo e fiscal.**

Importante destacar que **municípios brasileiros já adotam** mecanismos semelhantes de isenção tributária relacionados a taxas incidentes sobre organizações religiosas.

O Município de Jundiaí, por meio da Lei Complementar nº 460/2008, seção IV, art. 133 (Código Tributário Municipal), prevê hipóteses de isenção relacionadas à Taxa de Fiscalização para Licença de Eventos beneficentes promovidos por templos religiosos, preservando integralmente o exercício da fiscalização administrativa municipal.

Da mesma forma, o Município de Manaus instituiu a Lei Ordinária nº 1.611/2011, concedendo isenção da Taxa de Localização e Verificação de Funcionamento Regular aos templos de qualquer culto.

Também existem previsões semelhantes em outros municípios brasileiros, como:

- Marília, por meio da Lei Complementar nº 16/2025;
- Vitória da Conquista, mediante regulamentação administrativa e tributária específica.

Tais precedentes demonstram que a presente proposta encontra respaldo jurídico e administrativo em experiências já implementadas em municípios brasileiros, preservando-se o equilíbrio entre liberdade religiosa, interesse público e fiscalização administrativa.

Nos termos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a medida possui impacto financeiro reduzido, considerando o número limitado de entidades potencialmente alcançadas, podendo ser absorvida sem comprometimento das metas fiscais municipais.

A proposta busca promover:



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420



- simplificação administrativa;
- incentivo à regularização dos templos religiosos;
- respeito à liberdade religiosa;
- fortalecimento da segurança jurídica tributária no Município.

Diante do relevante interesse público e constitucional envolvido, espera-se a aprovação da presente matéria.

Este documento foi assinado digitalmente por Antônio Carlos Rodrigues de Souza em quarta-feira, 13 de maio de 2026.
Para validar este documento, acesse <https://louveira9.siscam.com.br/Documents/Validate> e informe o código 4N46-AM19-3XB7-50B1.



Câmara Municipal de Louveira



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Louveira. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://louveira9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=4N46-AM19-3XB7-50B1>, ou vá até o site <https://louveira9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4N46-AM19-3XB7-50B1